



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0216.10.000247-8/001 Numeração 0002478-
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acórdão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 05/04/2011
Data da Publicação: 20/05/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA. PLANTIO DE EUCALIPTO. LEI MUNICIPAL. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE LOCAL. I - A competência municipal suplementar prevista no inc. II do art. 30 da Constituição da República deve ser usada quando houver necessidade de suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, para ajustá-las a peculiaridades locais. II - Havendo questões relativas à proteção do meio ambiente que dizem respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse, poderão eles legislar, suplementando a legislação federal e estadual. III - O art. 171, II, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais conferiu ao Município competência para legislar sobre conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado. IV - Ao editar a Lei Municipal nº 651/98, o Município de Berilo nada mais fez do que zelar pelo meio-ambiente equilibrado em seu território, dispondo sobre conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais, ante a constatação de que o plantio em grande escala de eucalipto na região estava contribuindo para o esgotamento dos mananciais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.10.000247-8/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - APELANTE(S): SILVANO PEREIRA DE AZEVEDO - APELADO(A)(S): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - AUTORID COATORA: SUPERVISOR REG INST ESTADUAL FLORESTAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador WANDER MAROTTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2011.

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Rodrigo Bebiano Pimenta.

O SR. DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVANO PEREIRA DE AZEVEDO em face da v. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Diamantina que denegou a segurança impetrada por aquele em face do SUPERVISOR REGIONAL DO IEF NO ALTO JEQUITINHONHA.

Sustenta o Apelante, em suma, que não há comprovação da suposta nocividade do eucalipto ao meio ambiente; que a Lei Municipal nº 651/98 é inconstitucional, posto que a situação narrada na justificativa apresentada não encontra fundamento em nenhum dado técnico, além de essa justificativa ter sido apresentada somente um ano após a publicação da Lei; que a implantação de pastagem já autorizada pelo órgão ambiental é considerada uma intervenção mais impactante para o solo que o plantio de eucalipto; que o Código Florestal não possui nenhuma proibição acerca do plantio de eucalipto e, muito pelo contrário, declara como de exploração livre as áreas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

destinadas ao reflorestamento; e que o ato da autoridade coatora ao proibir o plantio de eucalipto em uma propriedade particular configura uma nítida intervenção do Poder Público Estadual no domínio econômico, interferindo na livre iniciativa dos cidadãos.

Sustenta, outrossim, que o ato guerreado violou flagrantemente o princípio da isonomia, dando um tratamento diferenciado para o Apelante em relação aos demais produtores que possuem permissão para efetuarem o plantio livremente do eucalipto; que houve ofensa ao seu direito de propriedade, posto que seu imóvel perdeu valor econômico na medida em que se vê impossibilitado em dar início ao plantio almejado; e que apenas União e Estados têm competência para legislarem em matéria ambiental, pelo que o ente municipal excedeu sua competência legislativa.

Requer, portanto, seja provido o presente apelo, reformando a sentença que denegou a segurança pleiteada e, via de consequência, anulando o ato administrativo praticado pelo Apelado, determinando ao mesmo que autorize ao Apelante a modificação da autorização para intervenção ambiental.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O i. representante do Ministério Público, às fls. 220/223, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora Apelante contra ato do Supervisor Regional do IEF no Alto Jequitinhonha que indeferiu seu pedido de alteração de sua autorização para intervenção ambiental, modificando a utilização da área autorizada de pecuária para silvicultura com o plantio de eucalipto.

O MM. Juiz de Direito, entendendo não haver nenhuma ilegalidade no ato combatido, não padecendo de inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 651/98 do Município de Berilo, denegou a segurança.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inconformado, recorre o Impetrante, num hercúleo esforço de argumentação, sustentando a ilegalidade do ato coator e a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 651/98.

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, a mudança da autorização para intervenção ambiental - DAIA requerida pelo ora Apelante foi negada pelo Supervisor Regional do IEF no Alto Jequitinhonha em razão do disposto na Lei Municipal nº 651/98, que, sem seu art. 1º estabelece que:

"Art. 1º - Fica proibido o reflorestamento de eucalipto em qualquer área do Município de Berilo." (fls. 71)

Com efeito, inquestionável que o ato ora impugnado foi embasado em dispositivo legal, o qual não foi declarado inconstitucional em controle concentrado por este egrégio Tribunal de Justiça.

Não obstante, sustenta o ora Apelante, em via incidental, a inconstitucionalidade desta lei municipal, questão esta que deve ser analisada para a composição do litígio que se apresenta.

Alega o Apelante, inicialmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 651/98, porquanto, no seu entender, falece ao Município a competência para legislar sobre meio ambiente.

Não procede, contudo, a alegação do Apelante.

Isso porque, em que pese o fato do art. 24, inciso VI, da CR/88, determinar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente, o art. 30, incisos I e II, da Magna Carta estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta feita, nesta área, a competência legislativa do Município é suplementar, não podendo invadir a esfera de competência da União e dos Estados, ou seja, não podendo legislar sobre a matéria de meio ambiente já disciplinada em lei federal e/ou estadual, consoante estabelece o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal.

Sem embargo, havendo questões relativas à proteção do meio ambiente que dizem respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse, poderão eles legislar, suplementando a legislação federal e estadual.

Com efeito, a competência municipal suplementar prevista no inc. II do art. 30 deve ser usada quando houver necessidade de suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, para ajustá-las a peculiaridades locais, como ocorreu na hipótese dos autos.

Na oportunidade, confira-se a seguinte decisão proferida pelo eminente Ministro Eros Grau, que bem elucida o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da distribuição de competências para legislar sobre meio ambiente:

"Sobre a repartição constitucional de competências em matéria ambiental, asseverou o eminente professor Ubiracy Araújo:

'Seguindo a regra geral a que estão submetidos os Estados - observar os princípios da Constituição e as normas gerais da União -, os municípios, por ocasião do exercício de suas competências legislativas, deverão observar, além do acima mencionado, as leis estaduais, de forma que não firam o ordenamento legal a que estão submetidos, pois, como visto anteriormente, mesmo na competência privativa da União ou dos Estados (ver, por exemplo, o inciso IX do artigo 21 e o parágrafo 3º do artigo 25), existem determinações que influenciam diretamente o ordenamento territorial do município.'

E acrescenta, citando o jurista Ives Gandra da Silva Martins:

'[...] muito embora os doutrinadores tendam a não ver a superioridade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entre os diversos entes federativos [...] entendo que a própria lex maxima oferta tais diferenças, na medida em que faz prevalecer a legislação federal sobre a estadual e esta sobre a municipal no que diz respeito à competência comum e legislativa concorrente [...]

Oportuno, ainda, trazer à baila a opinião, sempre de peso, do mestre Paulo Affonso Leme Machado, que, acerca da autonomia municipal em tema de meio ambiente, assim dispôs, verbis:

'A autonomia preconizada pelo referido art. 18 da CF merece ser interpretada no contexto de todos os artigos que tratam da competência. Interessa-nos ver que, com referência ao Município e o meio ambiente, certamente encontraremos normas federais ou estaduais em vigor antes das municipais, devendo estas adaptarem-se àquelas, no sentido de suplementá-las, conforme o art. 30, II, da CF.'

E complementa:

'O Juiz Álvaro Luiz Valery Mirra - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Estrasburgo -, com a sua habitual precisão jurídica, acentua que 'é bastante frequente, na prática, que os Municípios, ao legislarem em tema de meio ambiente, procurem diminuir o rigor do legislador federal ou estadual e, com isso, ampliar ou facilitar o exercício de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente em seus territórios, sem o devido respeito às restrições já anteriormente estabelecidas pelas normas da União e dos Estados. Tais iniciativas das municipalidades, porém, devem ser impugnadas por contrariarem os limites constitucionais da competência legislativa dos Municípios'. Continua o articulista relatando o caso concreto ocorrido no Município de Pradópolis, tendo este Município disciplinado a queima da cana-de-açúcar, inserindo disposições menos severas em relação ao previsto na legislação estadual. O TJSP julgou inconstitucional a referida lei municipal na ADIn 17.747-0.'

Outro não é o entendimento dessa Suprema Corte, conforme se vê do seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, relator nos autos do RE nº 280.795/PR: '(...) A autonomia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.'

É o que se observa, também, do voto do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, relator nos autos do RE nº 280.867/PR, parcialmente transcrito, verbis:

'(...) Essa mesma orientação prevaleceu no julgamento do RE 219.210/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, no qual se acolheu, como razão de decidir, o duto parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. VICENTE DE PAULA SARAIVA: '(...) Conforme se depreende do conteúdo do art. 24, VI, da CF, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Com efeito, o pressuposto básico do sistema federativo brasileiro que assegura autonomia às entidades federadas, é a repartição de competências para que cada ente possa desempenhar sua atividade.

2.1 Assim, embora o Município tenha, nos termos do art. 30, I, da CF, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União Federal, nem tampouco as normas específicas expedidas pelo Estado-membro. A autonomia municipal, assegurada constitucionalmente, não alcança o âmbito colimado pelo recorrente. Assim, não se poderia pretender a pretexto de que a Carta Magna teria conferido ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, derrogar normas federais e estaduais editadas em consonância com a repartição de competência prevista no art. 24, §§ 1º e 2º, da CF. O sistema de controle de constitucionalidade das leis tem por fundamento, justamente, a supremacia da Lei Maior e o acato às normas de grau inferior, vedando, justamente, essa incompatibilidade vertical de leis." (grifei)" (STF, RE 527008 / SC,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 20/10/2009, Publicação: DJe-213 DIVULG 12/11/2009 PUBLIC 13/11/2009).

Ora, ao contrário do sustentado pelo Apelante, mencionada Lei Municipal não colide com o disposto no Código Florestal, posto que este não dispõe especificamente acerca das regiões onde poderá ser feito reflorestamento através da plantação de eucalipto, tratando-se, portanto, de omissão da legislação federal, a qual foi suprida pelo ente Municipal, de acordo com o interesse local.

Sem embargo, cumpre observar que o art. 171, II, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais conferiu ao Município competência para legislar sobre conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

Destarte, ao editar a mencionada Lei Municipal, o Município de Berilo nada mais fez do que zelar pelo meio ambiente equilibrado em seu território, dispondo sobre conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais, ante a constatação de que o plantio em grande escala de eucalipto na região estava contribuindo para o esgotamento dos mananciais.

Confira-se o teor da Justificativa ao Projeto de Lei que deu origem à lei ora impugnada:

"Essa iniciativa decorre da nossa preocupação com as consequências que o reflorestamento de eucalipto trouxe para nosso Município e toda a região do Vale do Jequitinhonha. É fato comprovado que onde foi feito o reflorestamento de grandes áreas com eucalipto, reduziu-se os mananciais de água, secando córrego e ribeirões, agravando a situação de penúria vivida por nosso povo, em consequência da seca. No nosso Município podemos mencionar os Córregos Lamarão, Portilho, Bonito, Água Solta, todos, hoje, secos em consequência do desmatamento da região de suas cabeceiras e plantio de eucalipto. Podemos ainda mencionar a diminuição das águas do Ribeirão Altar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, cabe a esta Casa a iniciativa de medidas que possam contribuir para a recuperação dos nossos Córregos, o mais urgente possível. Com a eliminação do eucalipto dentro de poucos anos veremos, com certeza, a recuperação da vegetação natural e de espécies da fauna, e ainda a recuperação dos nossos mananciais de água." (fls. 73).

Com efeito, não há que se falar em incompetência do Município de Berilo para tratar sobre meio ambiente, mais especificamente sobre a possibilidade de se promover reflorestamento em seu território através da plantação de eucalipto.

De se ressaltar que esse Projeto de Lei foi aprovado à unanimidade (fls. 70), o que demonstra a vontade real da população do Município em recuperar os mananciais de água, reduzindo-se as áreas de exploração do eucalipto.

Lado outro, não há que se falar que esta Lei apresentaria vício de inconstitucionalidade formal sob o argumento de que a Justificativa ao Projeto de Lei acima mencionada é datada de 05/11/99, ou seja, um ano após a promulgação da Lei nº 651/98, a uma, porque tudo indica tratar-se de mero erro material em sua redação, trocando-se o ano de 1998 pelo de 1999, e, a duas, porque, ainda que se considere como intempestiva a justificativa, a sua ausência não importaria em vício formal, posto que este se verifica especialmente quando há inobservância das normas constitucionais do processo legislativo, previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição da República, as quais não exigem a apresentação do mencionado documento.

Cumprido frisar, outrossim, que a Lei ora impugnada não trata de direito penal, posto que não tipifica como crime o plantio de eucalipto, nem estipula pena. Da mesma forma, essa Lei não trata de direito comercial, posto que apresenta natureza de direito público, estabelecendo restrição administrativa. Com efeito, não há que se falar em invasão de competência da União para legislar sobre Direito Penal e Comercial.

No que toca à alegação de que não há comprovação da suposta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nocividade do eucalipto ao meio ambiente, cumpre esclarecer que o ônus da prova de que o eucalipto não implicaria a redução dos mananciais de água é do Impetrante, ora Apelante.

Contudo, a demonstração do direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança, demanda prova pré-constituída, notadamente porque o mandamus não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Confira-se a doutrina a este respeito:

"(...)Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.

Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in *Direito Administrativo*. 13ª Edição. São Paulo: Atlas. P. 626).

De fato, em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, devendo o direito ser líquido e certo, o qual, na lição do Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." (HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 38/39).

E outra não é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VERDADEIRA PRETENSÃO DE EXERCER O MONOPÓLIO DO SERVIÇO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

omissis

7. O Mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória.

8. Dessarte, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser contemplado em norma legal e ser indubitoso (certo e incontestável).

9. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais.

10. Segurança denegada." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS Nº 8821/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 23/06/2004).

Com efeito, é a via do mandado de segurança imprópria para este questionamento, cabendo ao Apelante ajuizar a ação judicial cabível a fim de demonstrar a suposta ausência de prejuízo.

De se ressaltar, outrossim, que a documentação de fls. 110/154, por meio da qual pretende o Apelante comprovar que a cultura do eucalipto não é prejudicial ao meio ambiente, somente foi juntada aos autos após as informações terem sido prestadas e após a oitiva do Ministério Público, ou seja, intempestivamente, pelo que não deve ser levada em consideração.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, cumpre esclarecer que a lei poderá intervir na exploração econômica para resgatar valores protegidos pela Constituição como a proteção ao meio ambiente.

Ora, os princípios constitucionais não são absolutos, podendo sofrer atenuações quando em confronto com outros princípios.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem embargo, o próprio art. 170 da Constituição da República, em seu inciso VI, dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade, haja vista que este direito deve ser visto sob a ótica de sua função social, haja vista que a Constituição da República também consagrou o princípio da função social da propriedade.

Com efeito, normas tendentes a manter ou repor a propriedade na sua melhor destinação, de forma que a mesma seja benéfica e útil a todos, e não apenas ao proprietário, não ofende ao princípio da propriedade, mas o coaduna com o princípio da função social da propriedade.

Desta feita, o interesse do proprietário de explorar economicamente sua propriedade deve ceder lugar ao interesse coletivo, no caso, de preservar os mananciais e os cursos d'águas da região, sem que isso configure ofensa ao direito de propriedade.

Vale ressaltar, outrossim, que o ora Apelante adquiriu o imóvel rural objeto do DAIA após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 651/98, conforme se verifica da certidão de registro de imóveis colacionada às fls. 39 dos autos, pelo que já foi beneficiado com a redução do preço de mercado das terras rurais do Município de Berilo.

Com efeito, não há que se falar em perda do valor imobiliário do imóvel rural.

Finalmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que este somente restaria violado se fosse concedida DAIA para plantação de eucalipto a proprietário rural que formulasse o pedido após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 651/98, o que não restou demonstrado nos autos.

De qualquer maneira, o fato de determinado cidadão agir em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desconformidade com a lei não autoriza a outrem fazer o mesmo.

Ante o exposto, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade no ato da Administração que negou ao Apelante o licenciamento ambiental postulado, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo Apelante.

É o meu voto.

O SR. DES. PEIXOTO HENRIQUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.